

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 584/2026

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 14.037, DE 20 DE MARÇO DE 2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PARA VEDAR COLEIRAS E DISPOSITIVOS DE CONDICIONAMENTO ANIMAL QUE EMITAM DESCARGA ELÉTRICA OU PROVOQUEM DOR OU SOFRIMENTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 584/2026

Altera a Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para vedar coleiras e dispositivos de condicionamento animal que emitam descarga elétrica ou provoquem dor ou sofrimento.

Art. 1º A Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º A e 2º B, com as seguintes redações:

Art. 2ºA. *É vedado fabricar, distribuir, ofertar, comercializar, doar ou divulgar com finalidade comercial e utilizar coleiras ou dispositivos de condicionamento animal que emitam descarga elétrica, impulso eletrônico ou outro mecanismo destinado a provocar dor, sofrimento, lesão ou estresse intenso em animais.*

§ 1º *Para os fins deste artigo, considera-se dispositivo de condicionamento animal o equipamento, vestível ou não, destinado a controlar, corrigir ou inibir comportamento animal.*

§ 2º *A vedação prevista no caput aplica-se às ofertas realizadas em estabelecimentos físicos, plataformas digitais, marketplaces e demais meios de comercialização, quando dirigidas a consumidores situados no Estado do Paraná.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial.

Curitiba – PR, 22 de junho de 2026.

PAULO GOMES
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o Código Estadual de Proteção aos Animais do Paraná, previsto na Lei nº 14.037/2003, para vedar a fabricação, distribuição, oferta, comercialização e utilização de coleiras ou dispositivos de condicionamento animal que emitam descarga elétrica ou sejam destinados a provocar dor, sofrimento, lesão ou estresse intenso em animais.

A medida busca prevenir práticas incompatíveis com o bem-estar animal, especialmente no uso de equipamentos de adestramento aversivo que condicionam o comportamento animal por meio de estímulos dolorosos ou intimidatórios.

A proteção proposta está alinhada ao dever constitucional de defesa da fauna e de vedação à crueldade contra animais, bem como à competência estadual para legislar sobre meio ambiente, fauna e defesa do consumidor.

A opção por alterar a Lei nº 14.037/2003, em vez de criar lei autônoma, confere maior segurança jurídica e evita duplicidade normativa, integrando a vedação ao sistema estadual já existente de proteção animal.

A proposição não cria órgão, cargo, fundo, conselho, programa obrigatório ou despesa específica, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a medida revela-se proporcional, razoável e compatível com o interesse público, ao fortalecer a prevenção de práticas cruéis e incentivar métodos de manejo e adestramento mais seguros, éticos e compatíveis com o bem-estar animal.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2026, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **584** e o código CRC **1A7F8F2B1D3A6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5387/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de junho de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei n.º 584/2026**.

Denise Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2026, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5387** e o código CRC **1A7D8B2F1B6B3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.037 - 20 de Março de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6456 de 11 de Abril de 2003

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 207/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º. É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

CAPÍTULO II **Dos animais silvestres** **Seção I** **Fauna nativa**

Art. 3º. Consideram-se espécies da fauna nativa do Paraná as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Paraná, respeitadas os limites que a legislação estabelece.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção II Fauna exótica

Art. 5º. A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Paraná que vivam em estado selvagem.

Art. 6º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Paraná sem prévia autorização do órgão competente.

~~**Art. 7º.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.~~

Art. 7º. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica e à fauna silvestre deverá possuir certificado de origem, especificando o local de criação e o nome dos criadores desses animais, e licença de importação fornecida por autoridade competente, sendo obrigado a fornecer cópia desses documentos ao adquirente no ato da compra. [\(Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 24 deste código, que tomará as providências cabíveis.~~

Parágrafo único. No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação e o certificado de origem, o animal será confiscado e encaminhado à entidade competente, definida em regulamento pelo Poder Executivo, a qual tomará as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018\)](#)

Seção III Da pesca

Art. 8º. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º. Toda alteração no regime dos cursos de água, devida a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III Dos animais domésticos Seção I Dos animais de carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11. É vedado:

- I** - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II** - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castiga-lo;
- III** - fazer o animal viajar a pé por mais de 10(dez) quilômetros sem lhe dar descanso;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06(seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Art. 12. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 13. É vedado:

I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

CAPÍTULO IV

Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 15. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO V

Do abate de animais

Art. 16. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado do Paraná deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17. É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos animais de laboratório

Seção I

Da vivissecação

Art. 18. Consideram-se vivissecação os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa.

Art. 19. Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

Art. 21. Será proibida a prática de vivissecação sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º. Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2º. Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecação.

Art. 22. Com relação ao experimento de vivissecação é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido firmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23. É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24. Nos locais onde esteja autorizada a vivissecação, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03(três) médicos veterinários, sendo um, necessariamente, representante de entidade pública, sistema SEAGRI.

Art. 25. Além do disposto no parágrafo único, do art. 7º deste regulamento, competirá à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26. Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 27. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Seção II **Das disposições finais**

~~**Art. 28.** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.~~

Art. 28. O descumprimento da presente Lei acarretará: (Redação dada pela Lei 21226 de 06/09/2022)

I - multa, em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

II - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal; e (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal. (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

Art. 29. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, atendendo o disposto no art. 24 deste código.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003.

Hermas Brandão
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5493/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei n.º 251/2021, que está arquivado.**

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2026, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5493** e o
código CRC **1A7D8B2A3C0B7ED**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		251	2021	3967/2021
DATA DE ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
07/06/2021	ANIMAIS			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

PALAVRAS-CHAVE

FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, USO DE COLEIRAS ANTILATIDO, IMPULSO ELETRÔNICO, COLEIRAS DE CHOQUE

EMENTA

PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE COLEIRAS ANTILATIDO COM IMPULSO ELETRÔNICO (COLEIRAS DE CHOQUE) NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
07/06/21 10:39	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	07/06/21 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
07/06/21 15:28	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/06/21 15:29	AUTUADO		
10/06/21 15:19	CONSULTORIA LEGISLATIVA				
08/08/22 10:05	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/08/22 10:16	ENCAMINHADO(A)		
24/08/22 10:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	19/06/23 16:45	INFORMAÇÃO		
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	19/06/23 16:46	INFORMAÇÃO		
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	19/06/23 16:46	DESPACHO		
19/06/23 16:29	DL - REQUERIMENTOS	20/06/23 10:31	ARQUIVADO	ARQUIVAMENTO A PEDIDO	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2178/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2026, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2178** e o
código CRC **1C7A8A2A3C0A7BC**